PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2684578/2025 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em"Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7004815-48.2025.8.08.0000

Área requisitante:

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

A constante evolução do ordenamento jurídico, marcada por mudanças legislativas, inovações doutrinárias e atualizações jurisprudenciais, exige do Poder Judiciário um compromisso contínuo com a formação de seus magistrados e servidores. A atualização teórica permanente é essencial para garantir uma atuação jurisdicional fundamentada, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao acesso à ordem jurídica justa. Nesse contexto, a capacitação jurídica fortalece a uniformização das práticas institucionais e contribui para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A crescente complexidade das demandas judiciais impõe aos profissionais do Judiciário o domínio de conhecimentos atualizados e a capacidade de interpretar e aplicar, de forma crítica e adequada, as normas em constante transformação. A promoção de cursos voltados às atualizações jurídicas teóricas, legislativas e jurisprudenciais é, portanto, uma medida indispensável para o desenvolvimento técnico e a atuação qualificada dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), garantindo segurança jurídica e eficiência na condução dos processos judiciais e administrativos.

Além disso, a realização de ações formativas dessa natureza está em plena consonância com os preceitos do Planejamento Estratégico do TJES para o período vigente, bem como com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reforçam a importância da capacitação contínua como instrumento para o fortalecimento institucional e a valorização dos seus quadros.

Ao investir na formação permanente de magistrados e servidores, o TJES reafirma seu compromisso com a modernização, a excelência na prestação jurisdicional e a promoção de uma Jus ça mais acessível,

eficiente e alinhada com os desafios contemporâneos

Diante do exposto, e, compreendendo a importância de formações continuadas específicas para as equipes interprofissionais, servidores(as) e magistrados(as), o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, através da sua Escola da Magistratura, propõe o Curso "***Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiçd***", a ser ministrado em regime de codocência, em caráter presencial, pelo(a) professor(a) **Luciana Lopes Rocha**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDDFT) e Especialista em Jurisdição em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF).

3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO :

O/A contratado/a deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

A profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO :

Contratação de **Luciana Lopes Rocha**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDDFT) e Especialista em Jurisdição em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF), para ministrar o curso "***Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiçd***", em regime de codocência e em caráter híbrido.

6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O serviço a ser prestado pelo(a)(s) docente(s) terá a duração total de **6,5 horas-aula.**

A carga horária estabelecida é necessária para que o(a)(s) docente(s) possa(m) expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

7– ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O(A)(s) profissional(is) será(ão) contratado(a)(s) de forma exclusiva e unitária, para prestar(em) serviços específicos por determinado tempo.

Para pagamento de instrutores(as), a Escola utiliza a tabela remuneratória da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, que estabelece o valor da hora-aula por titulação acadêmica, nos seguintes moldes:

Atividade Educacional	**Titulação**				
	Doutorado	**Mestrado**	**Especialização**	**Graduação**	**Experiência técnica, profissional ou cultural**
Docência	R$450,00	R$425,00	R$400,00	R$385,00	R$300,00
Obs.:	Ocupantes dos cargos de Ministra ou Ministro são equivalentes com a titulação de Doutorado.				

O serviço a ser prestado pelo(a)(s) docente(s) terá a duração de **6,5 horas-aula** e o(a)(s)

profissional(is) receberá(ão) o valor de **R$400,00 por hora (Especialização)**, totalizando **R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).**

8– JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Eventuais contratações correlatas, se houverem, referem-se às demais contratações de codecentes para o curso em tela.

10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física.

11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (Emes), conforme informado no item 2 deste ETP.

12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A demanda será acompanhada por esta Escola , que deverá tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

15- ANEXOS

Não há.

16- RESPONSÁVEIS

Thiago de Freitas Ferreira

Mat. 20829839

tfferreira@tjes.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI**, **ANALISTA JUD. 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 10/06/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO**, **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 10/06/2025, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2684578** e o código CRC **289EE5DA**.

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informatica)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 86/2025 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2- OBJETO:

Contratação de **Luciana Lopes Rocha**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDDFT) e Especialista em Jurisdição em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF), para ministrar o curso "***Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiçd***', em regime de codocência e em caráter híbrido, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

3- OBJETIVO:

Capacitar magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(ras) do Tribunal de Justiça do Espírito Santos no tema, conforme os preceitos do Planejamento Estratégico do TJES para o período vigente, bem como com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que destacam a formação continuada como pilar essencial para o desenvolvimento institucional e a excelência na prestação jurisdicional.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A constante evolução do ordenamento jurídico, marcada por mudanças legislativas, inovações doutrinárias e atualizações jurisprudenciais, exige do Poder Judiciário um compromisso contínuo com a formação de seus magistrados e servidores. A atualização teórica permanente é essencial para garantir uma atuação jurisdicional fundamentada, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao acesso à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, a capacitação jurídica fortalece a uniformização das práticas institucionais e contribui para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à sociedade. A crescente complexidade das demandas judiciais impõe aos profissionais do Judiciário o domínio de conhecimentos atualizados e a capacidade de interpretar e aplicar, de forma crítica e adequada, as normas em constante transformação. A promoção de cursos voltados às atualizações jurídicas teóricas, legislativas e jurisprudenciais é, portanto, uma medida indispensável para o desenvolvimento técnico e a atuação qualificada dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), garantindo segurança jurídica e eficiência na condução dos processos judiciais e administrativos.

Ademais, a Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que "Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução".

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do "art. 74, III, f " da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
>
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
>
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
>
> *d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
>
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
>
> *h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
>
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
>
> *V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*
>
> *§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

a) que seja um serviço técnico especializado;

b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;

c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Local do treinamento: **Auditório da CGJES (Presencial)**

Data: **18 de junho (presencial) e 1° de julho (remoto) de 2025**

Horário: **Das 9h às 12h (presencial) e das 8h às 11h30 (remoto).**

Carga horária: **6,5 horas-aula.**

Quantidade de vagas: **80 vagas.**

6- QUANTIDADE:

6,5 horas-aula de 60 minutos cada.

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

A carga horária estabelecida é necessária para que o(a)(s) docente(s) possa(m) expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O(A)(s) contratado(a)(s) deverá(ão) atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço será prestado de forma única, na modalidade remota, em data e local previamente estabelecidos.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, a parte CONTRATADA assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando à parte CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à parte CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar à parte CONTRATADA as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas à parte CONTRATADA;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pela parte CONTRATADA;

10.8. Efetuar os pagamentos à parte CONTRATADA no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da parte CONTRATANTE.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2025 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser o perfil "Formador de cursos presencias: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem".

Ante o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Tabela Remuneratória apresentado no Anexo da Resolução nº 01/2025 da ENFAM, que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Atividade Educacional	**Titulação**				
	Doutorado	**Mestrado**	**Especialização**	**Graduação**	**Experiência técnica, profissional ou cultural**
Docência	**R$450,00**	**R$425,00**	**R$400,00**	**R$385,00**	**R$300,00**
Obs.:	Ocupantes dos cargos de Ministra ou Ministro são equivalentes com a titulação de Doutorado.				

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **6,5 horas-aula**, e considerando que o(a) instrutor(a) possui o título de **Especialização**, o valor total da contratação será de **R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).**

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente (**80 vagas**), o valor unitário da contratação será de **R$32,15 (trinta e dois reais e quinze centavos).**

Os pagamento será realizado no prazo de 10 dias após o ateste e a assinatura do RPA.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não se aplica.

15- PENALIDADES:

A parte contratada poderá ser responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima sertão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Projeto: **10.03.901.02.128.0166.2034.**

Elemento de Despesa: **3.3.90.36.28 – servidores – 1ª instância.**

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Titular: Thiago de Freitas Ferreira, Analista Judiciário - AE - Direito, localizado na Escola da Magistratura.

Substituto: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI**, **ANALISTA JUD. 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 10/06/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO**, **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 10/06/2025, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2684590** e o código CRC **253DCF2A**.

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS

Processo nº: 7004815-48.2025.8.08.0000

Assunto: Contratação de Luciana Lopes Rocha, para ministrar o curso "Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiça", no período de 18 de junho (presencial) e 1° de julho (remoto) de 2025.

À Secretaria de Infraestrutura,

Processo iniciado na Escola da Magistratura (EMES) que pretende, em resumo, a contratação de **Luciana Lopes Rocha**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDDFT) e Especialista em Jurisdição em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF), para ministrar o curso "***Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiçd***', no período de 18 de junho (presencial) e 1° de julho (remoto) de 2025.

Foram juntados aos autos o **Estudo Técnico Preliminar** [2684578] e o **Termo de Referência** [2684590], que explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado que é enquadrado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução, conforme se extrai dos artefatos:

> O/A contratado/a deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.
>
> A profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

Também foram juntados tabela de remuneração da Enfam [2656919], documentos pessoais, declaração de não parentesco, currículo, certidões [2656917 e 2656918] e reserva(s) orçamentária(s) para cobrir a presente despesa [2691393 e 2691396].

Trata-se, portanto, de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **inciso III, alínea 'f' do art. 74, da Lei nº 14.133/2021** :

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Segundo Renato Geraldo Mendes, *(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.*

Conforme o currículo apresentado é possível verificar que as referidas características estão presentes conjuntamente nas palestras ministradas, cursos de capacitação e congressos, permitindo concluir que são serviços técnico-profissionais especializados.

Dessa forma, verificada a compatibilidade da solicitação e a desnecessidade de instrumento contratual, podendo ser substituído pela nota de empenho, já que se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 (N. P 01.02 - 7.1.1, "b"), remeto os autos a essa Secretaria de Infraestrutura (7.1.2).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FARIA MATOS**, **COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 13/06/2025, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2692142** e o código CRC **F138E043**.

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7004815-48.2025.8.08.0000

Assunto: Controle prévio de legalidade. Contratação de instrutor. Inexigibilidade de licitação. Hipótese do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Curso "Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiça", em

Unidade demandante (UD): EMES

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. APROVAÇÃO.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade da contratação direta pretendida, na forma dos arts. 53, § 4º[1], e 72, III[2], da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como do item 7.2.2 da NP 01.02 (Norma de Procedimentos para Aquisição mediante dispensa ou inexigibilidade de contratação).

I - RELATÓRIO

I.1. Objeto da contratação

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES) com o intuito de contratar a Exma. Juíza de Direito do TJDFT **LUCIANA LOPES ROCHA** inscrita no CPF sob o nº 658.433.631-04, **sem licitação, como codocente, para ministrar o curso *APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA GARANTIA ACESSO À JUSTIÇA*, que será realizado de forma híbrida, nos dias 18/06 e 1º/07/2025** , e será destinado aos membros do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para magistradas, magistrados, servidoras e servidores, sob a coordenação da EMES.

I.2. Documentação e procedimentos

A contratação deve estar instruída com documentos que comprovem a regularidade da contratação direta, consoante o disposto no art. 72 da NLLC. Isso considerado, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

a) Documento de formalização da demanda (DFD): SEI nº 2656915;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP): SEI nº 2684578;

c) Termo de Referência (TR): SEI nº 2684590;

d) Comprovação de qualificação técnica e documentação de habilitação: SEI nº 2656917 (currículo, documentos pessoais, declaração de não parentesco e termo de autorização de imagem) e nº 2656918 (certidões negativas e SICAF da contratada) ; e

e) Reserva orçamentária: Nota de Reserva nº 2025NR00372 (SEI nº 2691393) e Nota de Reserva nº 2025NR00373 (SEI nº 2691396).

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Regime jurídico aplicável

À partida, nos moldes do art. 191, caput, da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), aplica-se ao caso em comento a atual legislação sobre licitações e contratos administrativos, sobre a qual se fundou a licitação e a contratação celebrada com a contratada, quanto aos aspectos materiais.

Ademais, cabe ressaltar a aplicabilidade subsidiária Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto aos aspectos procedimentais, conforme Súmula nº 633 do STJ, *in verbis*: *"A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria"*.

II.2. Do propósito da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a unidade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §1º, I e II, da NLLC.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico limita-se à análise da **compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame** , sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito institucional, nos limites do seu juízo de mérito.

II.3. Fundamento legal

A presente contratação tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos especificados em lei, ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso, nos termos do art. 11 da NLLC, todo processo licitatório deve atender ao interesse público, garantindo a eficiência e a economicidade.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

Mais especificamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 trata da contratação direta, de forma geral, nos arts. 72 e 73, reservando o art. 74 à inexigibilidade de licitação e o art. 75 à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o art. 72, que traz os elementos imprescindíveis que devem

instruir o procedimento prévio à contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a Lei nº 8.666/93, o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
>
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
>
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, a contratação direta de instrutor para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal consubstancia hipótese de inexigibilidade de licitação preceituada no art. 74, inciso III, alínea "f", da NLLC, o que, a partir de conclusão da unidade demandante, é o caso dos autos, em que se considerou que a contratação em referência envolve serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, caracterizado por notória especialização, com vistas a promover treinamento e aperfeiçoamento de quadro pessoal do PJES.

II.4. Competência, objetivos e conformidade com os princípios da Administração

De um cotejo dos autos, vê-se que a contratação direta aqui analisada observa os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e economicidade, conforme os arts. 11 a 17 da NLLC, que dizem respeito às regras gerais do processo licitatório.

Adicionalmente, é de se concluir que está em consonância com os objetivos institucionais da EMES, órgão responsável pelo treinamento e desenvolvimento continuado dos magistrados, conforme o art. 38-U, II, da Lei Estadual Complementar nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo), o art. 71-G do RITJES, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental nº 04/2016, e o art. 28 da Resolução TJES nº 75/2011, que dispõe sobre as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, destacando-se a atribuição para promoção do desenvolvimento de atividades de formação continuada de magistrados e servidores (alínea "c").

II.5. Atendimento aos requisitos para contratação direta

De acordo com o art. 72 da NLLC, para o processo de contratação direta exige-se o atendimento aos seguintes requisitos:

a) DFD, ETP e TR (inciso I)

Como relatado, os autos estão devidamente instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 2656915), o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2684578) e o Termo de Referência (SEI nº 2684590). Tais documentos descrevem a necessidade da contratação (item 2), consubstanciada na capacitação dos participantes do curso sobre a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, alinhando-se aos objetivos estratégicos do Tribunal e às diretrizes do CNJ, estimando-se a demanda em 6,5 (seis e meia) horas-aula (item 6), que totalizam R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (item 7).

Além disso, indicou-se o respectivo a previsão orçamentária (item 10), qual seja, subelemento 3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física ; os requisitos da contratação (item 3) - qualidade do curso, renome da instrutora e reputação impecável no mercado -; a inaplicabilidade de parcelamento em razão da natureza indivisível do serviço (item 8); assim como os demais elementos elencados § 1º do art. 18 da NLLC, de forma que a Coordenadoria Administrativa do órgão concluiu pela adequação da contratação aos fins a que se destina.

b) Estimativa de despesa, com compatibilidade dela com os recursos orçamentários, e justificativa de preço (incisos II, IV e VII)

Sobre o preço, colhe-se do termo de referência que é fixado com fundamento na Resolução ENFAM nº 1/2025 (OOOOOOOO), que trata do tema a nível nacional, no âmbito do Judiciário, de modo que se presume sua adequação, o que também dispensa maiores considerações.

Assim, é de se verificar que o preço total - **R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por 6,5 (seis e meia) horas-aula, remuneradas a R$ 400,00 por hora (titulação de Especialização)** - está devidamente justificado de acordo com a lei.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado, providenciou-se a reserva das dotações necessárias (SEI nº 2689531 e 2689535).

c) Pareceres técnicos e jurídicos (inciso III)

Sendo a EMES órgão voltado especificamente ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores, como delineado no tópico II.4, sua análise basta como justificativa de adequação técnica da contratação, não incumbindo ao setor de assessoramento jurídico se imiscuir no

mérito da análise empreendida.

Quanto ao parecer jurídico, é o que se faz neste momento anterior ao encaminhamento à unidade demandante para conclusão do procedimento de contratação direta.

d) Preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação (inciso V)

A contratada apresentou as certidões negativas de débitos em âmbito federal, estadual e trabalhista, além do comprovante de situação cadastral no CPF e SICAF (SEI nº 2656918), comprovando sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 62 e 68 da NLLC. Foi apresentada, ainda, a declaração de não parentesco (SEI nº 2656917), em conformidade com a Resolução CNJ nº 7/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Nesse contexto, a habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação (Despacho SEI nº 2692142).

e) Justificativa de escolha do contratado (inciso VI)

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de um profissional específico, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por essa razão, a EMES, no item 4 do ETP , afirmou que: *"A profissional que a EMES almeja contratar para ministrar o curso em tela é referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos"*.

Com isso, na linha do explicitado no tópico II.5.c, a análise da Escola basta para configurar a singularidade, não competindo à Assessoria Jurídica concluir noutro sentido.

Não obstante, ressalte-se, ainda, que a escolha da Exma. Juíza de Direito Luciana Lopes Rocha fundamenta-se em sua notória especialização, requisito indispensável para a inexigibilidade prevista no art. 74, III, da NLLC. A notória especialização, definida no § 3º do mesmo artigo, é comprovada pelo vasto currículo da profissional (SEI nº 2656917), que demonstra profundo conhecimento e experiência prática na área. Sua atuação como Juíza de Direito do TJDFT, Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher, ex-Presidente do FONAVID, Pós-Graduada em Gênero e Direito, e integrante de diversos grupos de trabalho do CNJ sobre o tema, ratificam a singularidade e essencialidade de seu trabalho para a satisfação do objeto contratado.

Dessa forma, a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade, decorre da impossibilidade de substituir a expertise da profissional escolhida sem prejuízo ao objetivo da capacitação, que é oferecer um treinamento de alta qualificação sobre tema específico.

f) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

A EMES é ordenadora das despesas relacionadas a suas atribuições, como no caso da espécie relativa à contratação em comento, consoante previsão do art. 48, §3º, VIII, RITJES, com redação

dada pelo art. 1º, da Emenda Regimental nº 05/2016, pelo que, após o encaminhamento desta manifestação à unidade, será dado prosseguimento ao feito a fim de se efetivar a assinatura do contrato, se assim for o caso, e, por conseguinte, será conferida a autorização pela autoridade competente.

g) Instrumento contratual

Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos (Despacho SEI nº 2692142), a contratação em tela, por seu valor e natureza, enquadra-se na hipótese do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo o instrumento contratual substituível pela nota de empenho de despesa, que conterá as condições essenciais da prestação do serviço.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir das informações constantes dos autos, **conclui-se que a contratação direta da Exma. Juíza de Direito do TJDFT LUCIANA LOPES ROCHA, por inexigibilidade de licitação, para o curso híbrido *APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA* em 18/06 e 1º/07/2025, atende aos requisitos previstos nos arts. 72 e 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido o procedimento, até aqui, realizado de maneira regular e conforme a legislação aplicável.

É o parecer que encaminho à Coordenadoria Administrativa Pedagógica da EMES, nos termos do item 8.1.2 da NP 01.02.

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

_____

[1] Art. 53. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[2] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA**, **ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 13/06/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2693255** e o código CRC **CA68F7D8**.

AUTORIZAÇÃO Nº 2694713 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Trata-se de processo administrativo para contratação do(a) instrutor(a) **Luciana Lopes Rocha**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDDFT) e Especialista em Jurisdição em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA-DF), para ministrar o curso "***Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiça*** ", em regime de codocência e em caráter híbrido, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

A remuneração será feita com base em tabela es pulada pela ENFAM e adotada pela EMES, que prevê o valor de **R$400,00 (quatrocentos reais)** para cada hora-aula ministrada por instrutor com título de **Especialização**.

Informo que prestação de serviço da instrutora terá a duração de **6,5 horas-aula**, conforme Termo de Referência SEI 2684590). Assim, o custo total da contratação será de **R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).**

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3 o, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente da Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 01.02, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação de **Luciana Lopes Rocha** para ministrar o curso acima especificado, pelo valor de **R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais),** a ser custeado pelo elemento de despesa nº **3.3.90.36.28 (treinamento de magistrados - 2ª instância).**

Tendo em vista a proximidade da data do curso, solicito que o empenho orçamentário seja emitido, conforme formulário anexo, concomitantemente com as providências para a publicação da contratação.

Assim, remeto os autos à **Seção de Contratação** para a publicação do Termo de Aviso de Contratação Direta e para a **Seção de Empenho e Classificação de Despesas** para a emissão do empenho orçamentário.

Em 13 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO**, **COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 13/06/2025, às 19:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2694713** e o código CRC **7F76B54C**.

TERMO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Categoria: Avisos de contratação direta
Data de disponibilização: Terça, 17 de Junho de 2025
Número da edição: 7320
Republicações: Clique aqui para ver detalhes

TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL082/2025
PROCESSO SEI Nº 7004815-48.2025.8.08.0000
CIC-TCEES n.º 2025.500J1200001.10.0080
PNCP nº 27476100000145-1-000129/2025

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a contratação direta de **LUCIANA LOPES ROCHA**, CPF nº xxx.433.xxx-04, para ministrar o curso **"Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiça"**, em regime de codocência e em caráter híbrido, na data de **18 de junho (presencial) e 1° de julho (remoto) de 2025**, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES., pelo valor t**otal de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).**

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o artigo 74, III "f", da Lei 14.133/2021.

Vitória/ES, 13 de junho de 2025.

LORRAYNE SERAFIM MORO
Coordenadora Administrativa da EMES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados.

Publicação AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (2697586) SEI 7004815-48.2025.8.08.0000 / pg. 21

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 86/2025

Última atualização 16/06/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Unidade compradora: 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 16/06/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 27476100000145-1-000129/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação da instrutora Luciana Lopes Rocha para ministrar o curso "Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para Garantia de Acesso à Justiça", em regime de codocência e em caráter híbrido, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R$ 2.600,00	R$ 2.600,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R$ 2.600,00

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens | Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.